

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMITOS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Edital de Pregão Presencial nº 34/2023
Processo de Licitação nº 76/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO, PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COM ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DA SAÚDE OCUPACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMPREENDENDO: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS-GRO, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO-LTCAT, PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS-PPPs QUANDO NECESSÁRIOS, REALIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS MÉDICOS E DOS EXAMES COMPLEMENTARES DESTINADOS A EMISSÃO DOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS-ASOs, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL-PCMSO. ESTIMADO PARA 410 SERVIDORES DO MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, GESTÃO INTEGRAL DAS NECESSIDADES E ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DO E-SOCIAL NO QUE TANGE A TODAS AS OBRIGAÇÕES ÉTICAS DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, COM VISITAS TÉCNICAS PRESENCIAIS DE, NO MÍNIMO, 8 HORAS SEMANAIS SEMPRE QUE NECESSÁRIAS E AUXÍLIO E SUPORTE TÉCNICO POR TELEFONE E VIA E-MAIL SEMPRE QUE NECESSÁRIO, em conformidade com as características descritas no Anexo I.

Ref.: Razões ao Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA.

TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA À VIDA LTDA (“RECORRENTE”),

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.079.572/0001-82, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 260, sala 303, Centro, cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, CEP 88.015-100, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Jeferson Valter Spessatto, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.1 do Edital, apresentar as **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito a que passa a expor em face da habilitação da empresa **AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA (“RECORRIDA”)** no Processo de Licitação nº 76/2023, Pregão

Presencial nº 34/2023, requerendo desde já o provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que o edital em referência dispõe que “ao final da sessão, as proponentes que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, obrigando-se a juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias (Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02)”. “As interessadas ficam, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente.” (grifo nosso)

Considerando que o prazo final estipulado em ata para apresentação das razões é o dia 26 de julho de 2023, perfeitamente tempestivo o presente petítório.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES DOS FATOS

No dia 21 de julho de 2023 ocorreu a abertura e a sessão de lances do pregão presencial em questão, e a empresa **AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA (“RECORRIDA”)**, venceu o certame por ter apresentado o menor preço total por item.

Nesta mesma sessão, a Sra. Pregoeira analisou a documentação da **“RECORRIDA”**, e decidiu por habilitá-la.

Após essa etapa, foi aberto o prazo para manifestação de recurso, tendo esta empresa **“RECORRENTE”**, se manifestado a contento, expondo suas intenções. A intenção foi prontamente acatada pela Sra. Pregoeira, abrindo o prazo para a apresentação das razões recursais.

Ocorre que a habilitação da empresa **“RECORRIDA”** fere os preceitos e regras elencadas no edital de Pregão Presencial em questão, o que resta por caracterizar o não respeito

as regras editalícias apresentadas, e clara afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, princípio este corolário do princípio da legalidade e objetividade das determinações habilitatórias, conforme se restará demonstrado e comprovado neste documento.

2. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a declaração de habilitação da empresa **AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA**, ora **“RECORRIDA”**, deu-se em desobediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, **quando a mesma deixou de comprovar os seguintes requisitos editalícios:**

- a. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme item 6.1.2 do edital compatível com o objeto licitado;
- b. Alvará de Funcionamento e Sanitário da Empresa, e/ou do Laboratório de Análises Clínicas, **onde serão realizados os Atendimentos Médicos e eventuais exames complementares**, conforme item 6.1.15 do edital; (grifo nosso); e,
- c. **Comprovação de aptidão para a execução dos serviços**, mediante atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, **objeto semelhante a este que está sendo licitado**, conforme item 6.1.16 do edital (grifo nosso).

A empresa “RECORRIDA” apresentou prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com CNAE principal 86.90.9-99 Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente, e como CNAE secundário 74.90-1-99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, CNAEs estes incompatíveis com a prestação de serviço objeto da presente licitação, o que caracterizará irregularidade na prestação de serviço, bem como irregularidade em certos documentos, tais como alvarás de funcionamento e sanitário.

O CNAE 86.90.9-99 Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente trata especificamente das atividades de parteira e curandeiros, serviços de apoio à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal (doula), e as atividades de outros profissionais de área de saúde, não especificadas anteriormente.

Já o CNAE secundário 74.90-1-99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente trata das seguintes atividades: serviço de previsão meteorológica, os serviços de avaliação não-imobiliária (joias, antiguidades, etc), e as atividades de **assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas** não especificadas anteriormente, inclusive as realizadas por profissionais autônomos ou constituídos como empresas individuais.

Trazendo isso para o caso em questão, ou seja, para uma análise quanto ao atendimento aos requisitos editalícios, a “RECORRIDA” poderá exercer as atividades em áreas profissionais atreladas a este CNAE apenas para os serviços de **assessoria e consultoria** médica em medicina do trabalho, e **elaboração** do PCMSO e do PPRA, impossibilitando a prestação dos serviços de **execução, controle e monitoramento do PCMSO, execução, controle e monitoramento do GRO, do LTCAT e dos PPPs, tampouco a realização dos atendimentos médicos e dos exames complementares destinados a emissão dos Atestados de Saúde Ocupacionais – ASOs.** (grifo nosso)

Importante salientar que, o CNAE descrito na Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é um procedimento que busca padronizar, em todo o território nacional, os códigos de atividades econômicas e os critérios de enquadramento usados pelos mais diversos

órgãos da administração tributária do Brasil, ou seja, serve para delimitar quais operações você pode fazer e de qual segmento sua empresa faz parte.

Diante deste cenário, restou evidente que a “RECORRIDA” não demonstrou sua regularidade diante do objeto previsto em edital, razão pela qual, o documento apresentado não atendeu ao requisito editalício.

Com relação ao item b. Alvará de Funcionamento e Sanitário da Empresa, e/ou do Laboratório de Análises Clínicas, onde serão realizados os Atendimentos Médicos e eventuais exames complementares, a empresa “RECORRIDA” apresentou um alvará sanitário de sua filial (CNPJ nº 29.614.934/0002-86), com a assinatura do proprietário e/ou responsável rasurada, o que invalida o documento, conforme print abaixo:

ALVARÁ SANITÁRIO

PARA:

- ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGRICULTURAIS
- HABITAÇÃO (HABIT. RES.)
- ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO E OUTROS

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA: ADM. ASSESSORIA OCP/ACIONAL LTDA

CNPJ OU CPF Nº: 29.614.934/0002-86

DENOMINAÇÃO COMERCIAL - NOME DE FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: ALVARÁ SANITÁRIO

ENDEREÇO - LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA): O. FERRO 2

BARRIO: PATTAO

MUNICÍPIO: PATTAO

PROPRIETÁRIO E/OU RESPONSÁVEL: [Assinatura Rasurada]

TIPO DE ESTABELECIMENTO, NEGÓCIO OU ATIVIDADE:

PRAZO DE VALIDADE: 31/08/2021

LOCAL E DATA: Patto (SP), 27 de Junho de 2021

CONCEDIDO PARA SER: [Assinatura Rasurada]

MUNICÍPIO DE SAÚDE: PATTAO

OBSERVAÇÕES: MANTER EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

Diante de tal fato, há de restar comprovado o não atendimento, pela “RECORRIDA”, ao item 6.1.15 do edital em referência.

Em análise feita ao atestado de capacidade técnica apresentado pela “RECORRIDA”, para a **comprovação de aptidão para a execução dos serviços**, de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, **objeto semelhante a este que está sendo licitado**, em atendimento ao item 6.1.16 do edital, observa-se claramente que esta não cumpriu com o referido requisito, pois o documento apresentado na fase de habilitação, atesta apenas que a empresa forneceu os serviços de **elaboração PGR e LTCAT**, deixando de comprovar a maioria dos serviços pertencentes ao objeto do edital de licitação, quais sejam: [...] **EXECUÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DA SAÚDE OCUPACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMPREENDENDO: [...] EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS-GRO, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO-LTCAT, PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS-PPP's QUANDO NECESSÁRIOS, REALIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS MÉDICOS E DOS EXAMES COMPLEMENTARES DESTINADOS A EMISSÃO DOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS-ASOs, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL-PCMSO. ESTIMADO PARA 410 SERVIDORES DO MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, GESTÃO INTEGRAL DAS NECESSIDADES E ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DO E-SOCIAL NO QUE TANGE A TODAS AS OBRIGAÇÕES ETÍCAS DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, COM VISITAS TÉCNICAS PRESENCIAIS DE, NO MÍNIMO, 8 HORAS SEMANAIS SEMPRE QUE NECESSÁRIAS E AUXÍLIO E SUPORTE TÉCNICO POR TELEFONE E VIA E-MAIL SEMPRE QUE NECESSÁRIO.** (grifo nosso)

Importante salientar que, apesar de constar no atestado apresentado pela “RECORRIDA” a “elaboração de ASO – Atestado de Saúde Ocupacional”, na verdade não existe a elaboração de tal documento, **apenas sua emissão pela empresa que executa o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.**

Sendo assim, restou provado que a “RECORRIDA” não cumpriu com o requisito editalício constante do item 6.1.16, devendo ser inabilitada.

Ainda, com relação ao documento apresentado, solicita-se a realização de diligência, a fim de averiguar sua veracidade, através de análise do contrato que originou o atestado e notas fiscais emitidas.

Diante das irregularidades apresentadas, é evidente que os descumprimentos às exigências editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)” (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."

Mais adiante:

"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital." (grifo nosso)

E continua:

"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços." (grifo nosso)

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tomam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem Mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (In comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31) (grifo nosso)



Assistência à Vida

Analisando a doutrina e a jurisprudência, não nos resta dúvida de que a decisão que habilitou a **AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA** merece ser reformada declarando-a **INABILITADA**, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir, devendo este **RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, evitando-se qualquer nulidade no processo licitatório.

3. DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, **REQUER SEJA JULGADO O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO TOTALMENTE PROCEDENTE**, especialmente para o fim de retificar a decisão que habilitou a empresa **AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA**, e por conseqüentemente inabilitá-la, evitando a decretação de qualquer nulidade no processo licitatório.

Termos em que pede
E espera deferimento.

Florianópolis/SC, 25 de julho de 2023.

JEFERSON VALTER Assinado de forma digital por
SPESSATTO:02907 JEFERSON VALTER
005901 SPESSATTO:02907005901
Dados: 2023.07.26 11:17:46
-03'00'

Total Life Assistência à Vida Ltda
CNPJ: 09.079.572/0001-82
Sócio – Administrador: Jeferson Valter Spessatto
RG: 3.657.415 e CPF: 029.070.059-01